



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11831.002185/2007-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.746 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2024  
**Recorrente** JOAO FERREIRA LISBOA ELETRICISTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/1999 a 30/04/2005

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE REMUNERAÇÕES PAGAS A SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a promover o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a seu serviço.

A partir do mês de competência abril de 2003, incumbe à empresa promover o recolhimento não apenas das suas próprias contribuições previdenciárias, mas, também, das devidas pelos contribuintes individuais, incidentes sobre as remunerações pagas aos mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado(a)), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s), justificadamente, o conselheiro(a) Wilsom de Moraes Filho.

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de NFLD referente a valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais, sob as seguintes rubricas:

- a) contribuições devidas pela empresa sobre pagamentos a segurados empregados e contribuintes individuais;
- b) contribuições devidas para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa - SAT;

A empresa notificada opera na construção civil, realizando serviços de instalações elétricas.

Consta em relatório fiscal que as contribuições constantes do presente levantamento foram declarados em GFIP - Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social.

O valor da notificação, consolidado em 25.06.2007, era de R\$ 16.946,99.

Para apuração dos fatos geradores do lançamento, foram analisadas as Folhas de Pagamento, Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social.

Consta ainda do relatório às folhas 34, que nas competências em que a empresa emitiu faturas de prestação de serviço, a retenção de 11% existente foi abatida das contribuições devidas.

A notificada apresentou defesa, alegando:

- a) Que o tomador DVM Brasil Administração e Participação Empreendimentos Ltda não fez o recolhimento das contribuições retidas, tendo se apropriado dos mesmos;
- b) Que mediante a retenção, o contribuinte fez uso do crédito por meio de compensação e pediu a restituição da diferença;
- c) Que a Instrução Normativa INSS/DAF nº 209 diz que a obrigação de recolher é do d) Requer o cancelamento da NFLD.

Junta diversas notas fiscais de prestação de serviços às folhas 43 a 60.

Da diligência fiscal:

Em vista dos documentos juntados na defesa, especificamente quanto às competências 12/1999 e 05/2001, os autos foram encaminhados ao auditor notificante.

Conforme manifestação fiscal de folhas 70, o lançamento foi mantido.

É a síntese do necessário.

Reitere-se que o relatório fiscal da notificação fiscal de lançamento de débito NFLD Nº 37.065.563-4 de fls. 34 e ss. assim descreve o procedimento fiscal:

2. A firma individual opera no ramo de construção civil, realizando instalações elétricas na fase de acabamento de edifícios residenciais e comerciais (CNAE 4541-1, FPAS 507, código de terceiros 0115).

3. As remunerações pagas aos segurados empregados e a contribuintes individuais foram discriminadas nas »Gfip's (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), sendo que nas competências em que a empresa emitiu faturas de prestação de serviço a retenção de 11% foi abatida das contribuições devidas, com levantamento do débito remanescente.

4. Foram examinadas as Gfip's (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), as folhas de pagamento e seus

respectivos resumos, sendo que nas Gfisp's foram lançados os valores das folhas de pagamento e dos pagamentos de pró-labore, que originaram a presente Notificação.

5. O crédito lançado (valor originário, juros e multa) encontra-se fundamentado na legislação constante do anexo FLD – Fundamentos Legais do Débito.

6. Em caso de defesa, a mesma deverá ser apresentada dentro do prazo de quinze dias, contados do recebimento da presente NFDL, devendo ser instruída com os mesmos documentos que serviram de base para o levantamento conforme discriminado no item 2 do presente Relatório, ou seja, Gfip's.

Em sua impugnação, alega o recorrente que a Lei 8.212/91, Lei 9.711/98 e no Decreto 3.048/99 que regulamenta a retenção da seguridade social de 11% diz que a obrigação do recolhimento é do tomador visto que foi o mesmo que reteve direto na fonte do contribuinte.

O feito foi baixado em diligência em razão dos documentos que acompanharam a impugnação, tendo o autor do feito fiscal assim se manifestado:

1 - Em cumprimento as determinações contidas as fls. 69, para atendimento ao solicitado nas fls. 66, procedemos a análise dos documentos contidos no processo e sistemas objetivando desta Secretaria, apresentar os esclarecimentos pertinentes quanto a possível compensação de retenção sobre notas fiscais de serviços nas competências 12/1999 e 05/2001.

2 4 Apesar de constar valor retido nas notas fiscais 016 de 16/12/99 (fls. 45) e 040 de 08/05/01 (fls. 60) - R\$ 220,00 em cada competência, constatamos que no sistema CONRET - Consulta valores de retenção 11% DECLARADOS x RECOLHIDOS, não consta retenção ou o recolhimento dos valores (fl. 71).

2.1 - Também constatamos que os valores retidos nas notas citadas no item 2, acima, não foram lançados nas GFIP's das respectivas competências, como seria obrigação da empresa, de acordo com consulta realizada no sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais/Informações do Cabeçalho - GFIP.

3 - Diante do acima exposto, entendemos que o não lançamento como DEDUCAO dos valores retidos de acordo com as notas fiscais citadas no item 2, acima, ocorreu de forma correta, não sendo necessária nenhuma alteração.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/1999 a 30/04/2005

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES sobre REMUNERAÇÕES PAGAS A SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a promover o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a seu serviço.

A partir do mês de competência abril de 2003, incumbe à empresa promover o recolhimento não apenas das suas próprias contribuições previdenciárias, mas, também, das devidas pelos contribuintes individuais, incidentes sobre as remunerações pagas aos mesmos.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/04/2009, o sujeito passivo interpôs, em 12/05/2009, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as referidas diferenças apontadas pela fiscalização não são devidas em razão de as mesmas terem sido objeto de compensação das retenções de 11% retidas anteriormente

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação de créditos compensados para sustentar a ausência de diferenças ao período mantido pela decisão de piso.

No entanto, observo que o recorrente não apresenta provas da existência de saldo credor das contribuições em tela, impedindo que se faça o pretense encontro de contas sustentado em suas razões recursais.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

(...)

Quanto à legalidade do procedimento fiscal:

O presente lançamento refere-se às duas contribuições devidas pela empresa quando dos pagamentos de pró-labore aos contribuintes individuais:

A primeira está prevista na Lei 8.212/91 em seu artigo 22, inciso III :

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vz'z1e1.ei>z°9.317, de 1996)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.576, de 26/11/99)

A Medida Provisória nº 83, de 12.12.2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8.5.2003, instituiu a partir de 1º de abril de 2003, a obrigatoriedade da empresa de descontar e recolher também a contribuição devida pelo próprio contribuinte individual a seu serviço. Vejamos:

Art. 49 Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

O RPS (Regulamento da Previdência Social) aprovado pelo Decreto 3.048/99 em seu artigo 216 § 26, definiu a alíquota a ser descontada e recolhida pela empresa:

Art.216. A arrecadação e o recolhimento das ...

§ 26. A alíquota de contribuição a ser descontada pela empresa da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, é de onze por cento no caso das empresas em geral e de vinte por cento quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta contribuições sociais. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4. 729, de 9/06/2003)

Como vemos, está correto o procedimento fiscal que procedeu ao lançamento das contribuições de 20% nas competências 08 e 12 de 2002 e de 20% e 11% nas competências de 05/2003 a 04/2005.

Quanto aos demais valores lançados na competência 08/2002, estes se referem às obrigações constantes dos incisos I e II do Artigo 22 da Lei 8.212/91. Quanto às compensações havidas:

Diz a defesa que a responsabilidade pelo recolhimento dos valores retidos é do tomador/contratante dos serviços. Neste aspecto razão assiste à impugnante, conforme redação do artigo 31 da Lei 8.212/91:

Art. 31 A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

Importa ressaltar, porém, que não foi dada a devida atenção ao relatório fiscal. Consta do mesmo às folhas 34 que:

“...nas competências em que a empresa emitiu faturas de prestação de serviço, a retenção de 11% [foi abatida das contribuições devidas, com levantamento do débito remanescente. ”(g. n).

Por débito remanescente entende-se o presente lançamento. As retenções, quando constatadas, não foram suficientes para cobrir todos os valores devidos.

O procedimento fiscal seguiu o que traz o artigo 203 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005 que esclarece:

Art. 203. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, conforme previsto nos arts. 140 e 172, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

Quanto aos documentos apresentados na impugnação:

Verificando-se os documentos de folhas 43 a 60, constatamos que as notas fiscais juntadas se referem a competências que foram excluídas do lançamento, em vista da decadência já demonstrada. Pela mesma razão, as dúvidas que motivaram o pedido de diligência referiam-se às competências 12/99 e 05/2001 e por isso deixam de ser também consideradas.

Em que pese o fato de não ter sido promovida a ciência do contribuinte da mencionada diligência fiscal, este fato tornou-se prejudicado em vista da decadência.

Desta forma, tendo a fiscalização constatado que a empresa descumpriu uma obrigação tributária principal quando deixou de recolher aos cofres públicos as contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, o presente crédito foi constituído com a estrita observância das formalidades legais e regulamentares, o que lhe confere características de procedência da notificação.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto